

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.567 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : **MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SINDICÂNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.

2. Inexistência de violação ao devido processo legal. Descrição suficiente das imputações, que permitiu o exercício adequado do direito à impugnação. Instauração de procedimento administrativo disciplinar, no qual deverão ser observadas, com maior intensidade, os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

3. Índícios relevantes de negligência e/ou atuação deliberada para elevar ou deixar de corrigir vícios objetivos em um conjunto de precatórios, em prejuízo do Erário. Descaracterização, em juízo preliminar, da alegação de que os eventuais erros teriam se originado dos títulos executivos judiciais. Existência de justa causa para a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

4. Determinação de afastamento das autoridades investigadas, de modo a preservar a total isenção na apuração dos fatos e afastar dúvida fundada quanto à

regularidade administrativa. Atuação do Conselho Nacional de Justiça que não desborda da sua esfera de competências e tampouco configura irrazoabilidade manifesta.

5. Medida liminar indeferida.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça que, nos autos da Sindicância nº 0002201-38.2013.2.00.0000, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar para investigar fatos imputados aos impetrantes, afastando-os de seus cargos. Os autores são Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O primeiro impetrante é o atual Presidente da Corte, cargo ocupado pela segunda autora na gestão anterior. Confira-se a ementa da decisão impugnada:

“SINDICÂNCIA – PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA – ERROS DE CÁLCULO – INCLUSÃO DE VERBAS INDEVIDAS – CÁLCULO CONFECCIONADO POR SERVIDOR ESTRANHO AO SETOR DE PRECATÓRIOS – INCLUSÃO NO OFÍCIO REQUISITÓRIO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC – DESCABIMENTO – ERRO GROSSEIRO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRAZOÁVEIS – CAUSA SEM APARENTE COMPLEXIDADE – LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO POR PERITO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL – IRREGULARIDADE GRAVE - ATOS OMISSIVOS E COMISSIVOS DOS GESTORES RESPONSÁVEIS – IRREGULARIDADES PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS - PREJUÍZO AO ERÁRIO - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA – INFRAÇÃO AO ART. 35, INCISOS I, VII E VIII DA LOMAN – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR –

AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES - DIGNIDADE DO PODER
JUDICIÁRIO – NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E
AMPLA DEFESA – RESOLUÇÃO 135 DO CNJ”

2. Em síntese, alegam os impetrantes que:

(i) o CNJ teria violado os seus direitos ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, porque: (a) o relatório e o voto do Corregedor Nacional de Justiça seriam genéricos, sem especificação de irregularidades; (b) os cálculos feitos pela Corregedoria – e tomados como base para apontar irregularidades – nunca teriam sido formalmente apresentados aos impetrantes; (c) a Presidência do CNJ teria impedido os advogados dos autores de se pronunciarem, na sessão de julgamento, pelo prazo regimental;

(ii) a Presidência dos Tribunais não teria competência para alterar precatórios, que ficariam vinculados ao que restou fixado nas decisões transitadas em julgado. Isso seria especialmente verdadeiro nos casos em que o próprio devedor não tenha questionado os cálculos utilizados pelo Juízo de primeiro grau;

(iii) não se teria observado qualquer aumento real dos valores dos precatórios, sendo que nem mesmo o Corregedor Nacional de Justiça haveria afirmado o contrário – somente teria ocorrido a atualização do valor de face dos requisitórios;

(iv) o CNJ pretenderia responsabilizá-los por não terem corrigido erros ou excluído valores indevidos nos cálculos realizados em primeiro grau – o que incluiria até honorários advocatícios fixados pelos juízes, mas considerados “irrazoáveis” pelo Conselho;

(v) seria injustificado o afastamento cautelar dos impetrantes tendo em vista a alegada impossibilidade de repetirem as condutas possivelmente irregulares.

3. Pedem, com base nisso, *“a concessão de liminar para suspender a parte da decisão do CNJ que os afastou das suas respectivas funções, assim como para fim de, ante a manifesta ausência de justa causa, suspender o trâmite do processo administrativo disciplinar”*. Em caráter definitivo,

postulam a declaração de nulidade do ato impugnado, permitindo-se o retorno definitivo das autoridades afastadas às suas funções e determinando-se o trancamento do processo administrativo disciplinar.

4. Em suas informações, o CNJ sustenta que:

(i) os advogados dos impetrantes não teriam registrado pedido de tempo adicional para sua sustentação, nem protestado quanto ao período que lhes foi concedido; além disso, teriam tido pleno acesso às discrepâncias apontadas pela Corregedoria Nacional;

(ii) o art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997 e o art. 35 da Resolução/CNJ nº 115/2012 atribuiriam ao Presidente do Tribunal o dever de aferir o valor e os itens que compõem o cálculo dos precatórios;

(iii) quanto ao precatório da empresa Beira Mar: **(a)** formalizou-se a requisição por valor muito superior ao apurado pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJBA (R\$ 291,8 milhões contra R\$ 116,7 milhões). O cálculo do órgão público teria sido preterido por planilha apresentada por perito contratado por uma das partes, que incluiu itens não previstos no título judicial, como a multa do art. 475-J do CPC; além de não acolher a planilha elaborada pelo Tribunal, o primeiro impetrante indeferiu a impugnação feita pelo Município de Salvador; **(b)** os impetrantes teriam deixado de perceber a inclusão de honorários advocatícios no ofício requisitório sem o processo de execução exigido pelo art. 730 do CPC;

(iv) quanto ao precatório da empresa COBRATE: **(a)** teria sido formalizado com excesso de R\$ 190 milhões; **(b)** os cálculos teriam sido elaborados por perito particular quando, em regra, são feitos pela Contadoria Judicial; **(c)** o advogado de um dos credores era irmão da segunda impetrante, que presidia o Tribunal na ocasião; **(d)** o excesso teria resultado de anatocismo (juros capitalizados) e de indexação não prevista na sentença; **(e)** a inscrição do precatório na ordem cronológica *“ocorreu com rapidez incomum, a ponto de atos sofisticados serem praticados em um minuto”*. A alegação é demonstrada de forma analítica, que convém registrar: em 29.06.2010, o Núcleo Auxiliar opinou pela rejeição do precatório por vício formal; na mesma data, a segunda impetrante

homologou o parecer e determinou a devolução do ofício; um minuto depois, foi expedido o ofício; no dia seguinte (30.06), o Juízo efetuou as correções e devolveu o ofício ao Tribunal; no mesmo dia, a Presidente reconheceu seu impedimento pela atuação de seu irmão; minutos depois, sua substituta ratificou as decisões proferidas anteriormente; meia hora depois, foi expedido o ofício requisitório;

(v) um assessor da segunda impetrante teria continuado a trabalhar no setor de precatórios, informalmente, depois de sua gestão, tendo elaborado cálculos considerados excessivos em R\$ 170 milhões pela Corregedoria Nacional de Justiça;

(vi) a infração seria comprovada com a lesão ao Erário, não sendo necessário demonstrar locupletamento por parte do gestor – seja como for, isso seria examinado no PAD.

(vii) haveria diversos processos no CNJ investigando a conduta dos impetrantes em diversas esferas;

(viii) o afastamento cautelar dos impetrantes seria necessário para preservar a honorabilidade da instituição, em particular quanto ao seu funcionamento neste período, bem como para garantir a efetividade do PAD, que poderia ser maculado pelo temor reverencial dos servidores em relação aos impetrantes.

5. É o relatório. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

II. MEDIDA LIMINAR

6. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, compete ao juiz, ao receber a petição inicial, ordenar “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”. No âmbito dos tribunais, essa atribuição recai sobre os relatores (Lei nº 12.016/2009, art. 16). São dois os requisitos que devem estar presentes para que a medida liminar seja concedida: (i) a relevância do fundamento do pedido ou *fumus boni iuris* (i.e., a plausibilidade de êxito da demanda);

e **(ii)** o risco na demora ou *periculum in mora* (i.e., o risco de que o processo se torne inútil com o passar o tempo). Essas exigências são cumulativas, de modo que a ausência de qualquer uma delas impedirá o deferimento do pedido.

7. No caso, não considero presente o *fumus boni iuris* que seria exigível para justificar a revisão, por decisão cautelar monocrática, de uma manifestação colegiada do Conselho Nacional de Justiça, produzida após análise específica dos fatos e das provas relevantes. O CNJ foi criado tendo como finalidade constitucional expressa o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (CF, art. 103-B, § 4º). Suas decisões devem ser revistas com a deferência que os órgãos constitucionais de natureza técnica merecem, evitando-se a interferência desnecessária ou indevida. Nessa linha, o controle por parte dessa Corte somente se justifica em hipóteses de anomalia grave, dentre as quais: **(i)** inobservância do devido processo legal¹; **(ii)** exorbitância, pelo Conselho, de suas competências²; e **(iii)** injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade do ato. Não verifico, em juízo liminar, qualquer uma dessas situações.

8. Pela relevância do tema e, sobretudo, pela gravidade da ordem de afastamento de magistrados de suas funções, passo a demonstrar de forma analítica as razões de meu convencimento inicial.

II.1. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

9. A primeira alegação dos impetrantes diz respeito à possível inobservância do devido processo legal. Nesse ponto, observo inicialmente que o Conselho Nacional de Justiça avaliou sindicância e, com base no que foi apurado, determinou a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Nesse contexto, embora não se possam desconsiderar as exigências mínimas do direito de defesa e do contraditório, é sabido que tais garantias incidem de forma limitada, por

conta da natureza preparatória do procedimento em questão. Assim já tem decidido a Corte³.

10. Sem prejuízo dessa premissa geral e, sobretudo, pela medida de afastamento imposta, procedi ao exame detido das imputações e dos argumentos de defesa que me foram apresentados. Com base nisso, não considero excessivamente genérica a descrição dos fatos contida no relatório e no voto do eminente Corregedor Nacional de Justiça. Ao contrário, as manifestações de Sua Excelência indicam elementos concretos e específicos que apontariam para graves irregularidades, inclusive com a individualização de processos em que estas teriam sido constatadas. A existência de um voto parcialmente vencido – e apenas quanto à medida de afastamento das autoridades – não confirma a tese de que as imputações seriam excessivamente genéricas, justamente ao contrário.

11. A abertura de um processo administrativo disciplinar não exige, nem poderia exigir, a existência de uma conclusão definitiva quanto à culpa dos envolvidos. Em vez disso, é necessário apenas que existam indícios mínimos quanto ao ilícito e sua autoria (*justa causa*). Dessa forma, apenas em caso de manifesta ausência de justa causa é que se poderia afastar um ato como o ora impugnado. Não é isso, porém, o que se verifica no caso em exame. Diante do que registra o acórdão do CNJ, a instauração do processo parece ser, de fato, amplamente justificada. Essa é a orientação deste Tribunal, como se pode ver abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. [...] III - A valoração da prova que serviu de fundamento à instauração do processo disciplinar será própria do julgamento de mérito, não possibilitando sua análise nesta via. IV - A exigência de motivação para instauração do processo disciplinar é a presença de indícios de materialidade dos fatos e de autoria das infrações administrativas praticadas, o que foi

atendido pelo decisão combatida. [...]” (MS 28.306/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

12. Não vejo consistência, igualmente, nas alegações de que as defesas não teriam tido acesso aos cálculos efetuados pela Corregedoria e de que teria ocorrido redução indevida no tempo de sustentação oral perante o Conselho. No tocante ao primeiro aspecto, as informações dão conta de que os impetrantes tiveram acesso aos cálculos em que se baseou a Corregedoria Nacional. De toda forma, verifico que o Conselheiro relator analisou os dados obtidos na sindicância e demonstrou, em seu voto, os fundamentos objetivos da sua compreensão de que haveria graves irregularidades, sendo essa a dinâmica normal do tipo de procedimento então em curso.

13. Quanto ao segundo ponto, as informações atestam que não houve, na própria Sessão de Julgamento, impugnação das defesas quanto ao tempo de exposição concedido pela Presidência do CNJ, tampouco pedido de tempo adicional. Em um primeiro exame, portanto, não me parece que haja vícios procedimentais aptos a conduzir à nulidade do que restou decidido.

II.2. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

14. Passo ao exame dos fundamentos de mérito invocados pelos impetrantes para questionar a decisão de instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar. O argumento central da defesa, teoricamente consistente, reside na alegação de que a Presidência do Tribunal de Justiça não teria competência para, no momento de expedição dos precatórios, rever os critérios de cálculo estabelecidos pela decisão transitada em julgado. Na presente sede, cumpre avaliar se há indícios objetivos de que teria sido essa, de fato, a premissa do ato questionado, emanado do Conselho Nacional de Justiça.

15. Após um exame cuidadoso do material trazido aos autos, não encontrei elementos que confirmam amparo a essa afirmação. Ao contrário, o voto do Conselheiro relator e as informações prestadas pelo CNJ especificam situações concretas em que as autoridades afastadas teriam determinado ou referendado pagamentos vultosos em desconformidade com os títulos executivos. Em alguns casos, mesmo após haverem sido formalmente científicadas das discrepâncias. Nessa linha, haveria pelo menos três tipos de vícios que não poderiam ser reconduzidos às decisões transitadas em julgado: (i) inclusão de multa milionária e absurda, porque incabível contra a Fazenda Pública (CPC, art. 475-J); (ii) irregularidades em relação a honorários de sucumbência, de que é exemplo a inclusão de parcela no valor de R\$ 40 milhões, sem o devido processo de execução (CPC, art. 730); e (iii) cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, embora a decisão exequenda os houvesse fixado em 0,5% ao mês, bem como incidência de capitalização indevida de juros. Adicionalmente, haveria indícios de atuação direcionada, exemplificada por condutas individualizadas.

16. Tendo em vista, uma vez mais, a gravidade das medidas determinadas pelo ato questionado, transcrevo trechos das informações relacionados a três processos em que haveria indícios objetivos de conduta indevida:

“No caso do Precatório Requisatório tendo como parte credora a empresa BEIRA MAR, ficou demonstrado que a irregularidade processual foi detectada pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, mais precisamente pelo servidor Jeferson Clístenes Oliveira Vilas Boas que, inclusive, elaborou planilha com cifras bastante próximas das apuradas pela Corregedoria Nacional de Justiça, contudo, **sem ser acolhida pelo Desembargador Mário Alberto Hirs quando gestor do precatório e na condição de Presidente do TJBA**, haja vista decisão de manutenção do cálculo original. Portanto, a requisição foi formalizada pelo valor de R\$ 291.825.255,95, embora, na capa dos autos houvesse planilha indicando o valor

de R\$ 116.685.210,99, que se aproxima daquele apurado pela Corregedoria Nacional de Justiça (R\$ 116.987.752,97). Ou seja, havia plena ciência do excesso e, ainda assim, foi requisitado valor a maior.

Na diferença de aproximadamente cento e setenta milhões estão itens não acobertados pela coisa julgada, a exemplo da multa de vinte e seis milhões de reais cominada ao Município de Salvador pelo descumprimento do art. 475-J do CPC. **Não há ordem judicial de primeiro ou segundo grau para a inclusão dessa multa no ofício requisitório.**

[...]

No caso da multa indevidamente incluída, o **ofício requisitório ao Município de Salvador foi assinado pela impetrante Telma Britto e o indeferimento da impugnação foi exarado pelo impetrante Mário Hirs. Ressalta-se: houve impugnação à inclusão da multa** e o impetrante Mário Hirs, a indeferiu.

[...]

Adicione-se, ainda, a fixação de honorários milionários, no montante de aproximadamente R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), em causa que não aparente complexidade a justificar esses valores. **Esse montante foi incluído no ofício requisitório sem a existência de processo de execução dos honorários, estipulados em sede de embargos à execução, não no processo de conhecimento.**

[...]

Dentre outros itens do precatório da Beira Mar, a multa e os honorários supra **não estavam sob o manto da coisa julgada.** Os impetrantes tinham o dever legal de excluir esses valores e não o fizeram, apesar de terem conhecimento.

Adende-se que a sentença (cujo dispositivo transitou em julgado sem reforma) fixou a 'incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir do dia em que ocorreu a citação válida...'. Ora, no subtotal 1 dos cálculos esses juros foram, a partir de 2003, calculados a 1% ao mês.

A rigor, os impetrantes desobedeceram a *res judicata*''

“No caso do precatório 7035-50, da credora COBRATE, sob a presidência da impetrante Telma Britto, também com excesso nos cálculos na ordem de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), os seguintes fatos chamam atenção: elaboração do laudo pericial para atualização do precatório por perito particular, quando, de regra, isso é feito pela Contadoria Judicial; correção monetária com indexador diverso do utilizado para os demais precatórios atualizados rotineiramente pelo Contador Judicial; o **irmão da Desembargadora Telma Britto, doutor Almir Britto, era advogado de um dos credores.**

[...]

O valor inflado foi alcançado por uso de indexador e capitalização dos juros que não estavam insertos no comando judicial oriundo de sentença. A impetrante Telma, tendo o poder/dever de corrigir os cálculos lesa-erário deixou tudo *in albis*.

Ainda nesse mesmo precatório houve açodamento denotativo de interesse extraordinário no crédito da COBRATE: o trâmite, na fase de inscrição na ordem cronológica, ocorreu com rapidez incomum, a ponto de atos sofisticados serem praticados em um minuto, conforme extrato abaixo: [...].”

“Do item 142 em diante os impetrantes passam a tratar dos Precatórios 0001973-39.2004.8.05.0000 e 0001972-54.2004.8.05.0000, concernentes a honorários advocatícios de sucumbência, nos quais há situação intrigante que **atravessou a gestão dos impetrantes Telma e Mário:** sem os autos do processo principal, houve a formalização de dois precatórios. **O que se atribuiu aos impetrantes Telma e Mário é a total falta de controle de Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJBA,** que não apresentou explicação para a importância de R\$ 120 milhões de reais, somados os dois requisitórios.

[...]

Os impetrantes dizem que os advogados (credores nos precatórios) informaram que o processo principal foi quitado pelo Município de Salvador por compensação tributária. Por isso não existiam os autos principais. Ainda que

o processo principal tenha sido quitado via compensação, os impetrantes não explicam porque e em que circunstância o Precatório principal, de natureza comum, foi pago em detrimento dos honorários advocatícios, de natureza alimentar, assim como em relação às requisições melhor posicionadas na cronologia”.

17. Tais elementos afastam a alegação, deduzida pelos impetrantes, de que o ato impugnado teria se baseado em uma suposta competência da Presidência do Tribunal para rever o mérito das decisões transitadas em julgado. Em vez disso, o que se imputa são discrepâncias objetivas entre os títulos exequendos e os precatórios expedidos, bem como possíveis favorecimentos indevidos e/ou negligências direcionadas. Como é natural, as autoridades investigadas terão a oportunidade de demonstrar, no procedimento administrativo instaurado, que as premissas e/ou os cálculos da Corregedoria estão incorretos. **A presente decisão não antecipa qualquer juízo quanto a isso**, limitando-se a constatar que o ato questionado é fundado em indícios relevantes de procedimento irregular, e não em uma suposta responsabilidade do Presidente do Tribunal por não haver “*corrigido*” eventuais decisões equivocadas das instâncias de origem.

18. Por fim, passo a enfrentar a questão mais sensível, referente ao afastamento dos impetrantes de suas funções administrativas e jurisdicionais. Embora reconheça a manifesta excepcionalidade desse tipo de medida, o que se tem nos autos é um conjunto de imputações de extrema gravidade, descritas de forma analítica. Nesse contexto, não vejo como enquadrar a decisão do CNJ em qualquer das três hipóteses que justificariam a interferência deste Supremo Tribunal Federal. Vale dizer:

(i) os indícios de irregularidade foram apurados em sindicância formalmente instaurada, tendo sido descritos de forma adequada no relatório e no voto do eminente Corregedor Nacional de Justiça. Tanto assim que os impetrantes puderam identificar claramente as imputações e apresentar seus argumentos de defesa, que foram objeto

de consideração;

(ii) o CNJ não exorbitou de suas competências, que incluem a supervisão da gestão administrativa e a apuração de possíveis desvios no cumprimento dos deveres funcionais por parte dos magistrados; e

(iii) não é possível caracterizar o ato como manifestamente irrazoável. Esse último ponto justifica uma observação adicional.

II.3. RAZOABILIDADE DA DECISÃO DE AFASTAMENTO DAS AUTORIDADES INVESTIGADAS

19. Ainda que as autoridades impetradas não estejam em condições de praticar novos atos similares aos que são questionados, o afastamento foi motivado por dois fundamentos consistentes. *Em primeiro lugar*, não é desprezível o risco de que a presença dos impetrantes possa dificultar a apuração completa dos fatos, seja pela influência de que desfrutam junto a seus colegas – na condição de Presidente e ex-Presidente do TJ/BA –, seja pelo compreensível temor reverencial que certamente inspiram nos servidores daquela Corte. Nesse ponto, não é preciso enfatizar a necessidade imperiosa de que os fatos sejam apurados de maneira exaustiva e totalmente conclusiva, não apenas para que sejam definidas eventuais responsabilidades e abolidas possíveis práticas ilícitas, mas também para que se busque a preservação e/ou restauração do patrimônio público.

20. *Em segundo lugar*, as imputações em questão revelam um quadro de possível apropriação sistemática das funções públicas para a promoção indevida de interesses particulares, em detrimento do Erário e, em última instância, de toda a sociedade. A gravidade dos elementos já disponíveis é inequívoca e levou o Conselho Nacional de Justiça a adotar medidas enérgicas para afastar dúvida fundada quanto à regularidade e probidade da atuação administrativa. Esse é um fundamento de interesse público capaz de justificar, em situações potencialmente graves, o afastamento preventivo das autoridades investigadas. Nessa linha, já decidiu este Supremo Tribunal Federal:

“O afastamento preventivo dos impetrantes não lhes cerceou a defesa no processo disciplinar. Trata-se aí de medida prevista no artigo 147 da Lei n. 8.112/90, permitindo maior liberdade e isenção da comissão de inquérito em suas atividades, principalmente no que tange à instrução probatória. O afastamento, em situações graves, tem por objetivo ainda restaurar a regularidade da atividade administrativa, reafirmando os princípios do caput do artigo 37 da Constituição. Resguarda-se, igualmente, a integridade do servidor público durante as investigações.” (MS 23.187/RJ, Rel. Min. Eros Grau)

21. É certo que eventual improcedência do PAD significaria, ao final, que os afastamentos teriam sido um lamentável equívoco. Esse é um risco inerente a esse tipo de providência, por isso mesmo excepcional, restrita aos casos em que haja indícios consistentes de particular gravidade. Nessas situações, o que justifica a medida é a prevalência do interesse público em se afastar quaisquer obstáculos à apuração plena dos fatos, bem como as dúvidas fundadas que tenham sido geradas quanto à regularidade da atuação estatal. Diante dos elementos disponíveis, não verifico irrazoabilidade no ato impugnado.

22. Com essas considerações, não vejo como conceder, neste momento, a medida liminar pleiteada.

III. DISPOSITIVO

23. Diante do exposto:

(i) **Indefiro** o pedido de medida liminar (Lei nº 12.016/2009, arts. 7º, III, e 16);

(ii) **Dê-se ciência** da impetração à Advocacia-Geral da União para que, querendo, postule seu ingresso no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II);

(iii) Na sequência, **abra-se vista** à Procuradoria-Geral da República (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

NOTAS

¹ MS 27.154/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa: “MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DE PESSOAS DIRETAMENTE INTERESSADAS NO DESFECHO DA CONTROVÉRSIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. Sempre que antevista a existência razoável de interessado na manutenção do ato atacado, com legítimo interesse jurídico direto, o CNJ está obrigado a dar-lhe ciência do procedimento de controle administrativo. Identificado o legítimo interesse de terceiro, o acesso ao contraditório e à ampla defesa independem de conjecturas acerca da efetividade deste para produzir a defesa do ato atacado. Segurança concedida, para anular o acórdão atacado e para que o CNJ possa notificar os impetrantes acerca da existência do PCA e de seu direito de serem ouvidos.”

² Aí incluídas hipóteses que digam respeito a questões administrativas menores, reservadas à autonomia dos tribunais, desde que não incidam em injuridicidade ou irrazoabilidade – v., *e.g.*, de minha relatoria, a decisão no MS 32.462 MC/DF, assim ementada: “MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. ATO DO CONSELHO

NACIONAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DE NORMA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISCIPLINA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO FORA DO EXPEDIENTE FORENSE. 1. Como restrição à autonomia administrativa e financeira dos tribunais (CF/88, arts. 96 e 99), a competência revisional do Conselho Nacional de Justiça deve ser interpretada e exercida com autocontenção, dirigindo-se a atos cuja invalidade seja manifesta. 2. Em juízo liminar, não parece ser esse o caso da norma anulada pelo CNJ, que limitava o revezamento no plantão judiciário aos juízes substitutos – cargos iniciais da carreira. 3. Medida liminar concedida.”

³ MS 22.791/MS, Rel. Min. Cezar Peluso: “A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz as vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente”.